



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.941654/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.627 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. CABIMENTO

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, apresentado em 26/01/2006, por meio do qual o contribuinte pretende recuperar valores pagos à título de multa de mora, entre 25/02/1995 e 08/12/1999, fls. 92/93, no valor originário de R\$ 230.635,13.

O despacho decisório considerou não formulado o pedido de restituição uma vez que:

- a) O pedido apresentava vício formal, já que não foi feito com a utilização do programa PER/DCOMP;
- b) O instituto da denúncia espontânea não se aplica à multa de mora;
- c) O direito de pedir restituição extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) O programa PER/DCOMP não foi utilizado porque não aceitava pedidos de restituição referentes à pagamentos feitos há mais de 5 (cinco) anos;
- b) No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte dispõe de dez anos para pedir restituição, conforme art. 168, I, c/c art. 150, §4º, ambos do CTN, e jurisprudência do STJ;
- c) De acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 3º da LC nº 118/05 – que fixa a data do pagamento indevido, o termo *a quo* do prazo para pedir restituição, só incide sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência;
- d) O benefício da denúncia espontânea aplica-se ao caso, pois o pagamento foi realizado com o acréscimo de juros de mora e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.
- e) Mesmo que se restrinja o benefício da denúncia espontânea aos valores pagos antes da entrega da DCTF, o contribuinte faz jus à restituição das multas de mora ao menos em relação à parte dos pagamentos.

Em 30 de março de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

Se o interessado estiver impossibilitado de utilizar o programa PER/DCOMP porque este não aceita o seu pedido de restituição, a solicitação pode ser encaminhada em formulário, sem que o meio de apresentação, por si só, represente vício formal.

QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA.

Pronunciada a prescrição do direito em que se funda a pretensão do interessado, o julgador ficará impedido de apreciar as respectivas questões subordinadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO.

O prazo para formular o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir do pagamento.

Cientificada (fls.473), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 475/491, no qual reiterou as alegações suscitadas quando da impugnação.

Na sessão de julgamento do dia 19 de janeiro de 2021 esta turma entendeu por bem converter o processo em diligência para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

- a) Quais os valores que deram origem ao crédito pleiteados pelo contribuintes já tinham sido declarados antes do pagamento das multas.
- b) Se os valores originalmente declarados eram inferiores aos valores constante das declarações posteriores e se os juros foram corretamente calculados e recolhidos.
- c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

Em resposta, a Equipe de Auditoria e do Direito Creditório I da DEMAC/RJO apresentou o relatório de fls. 173/174, no qual concluiu:

Com relação aos três quesitos A,B e C elaborados para a efetivação da Diligência na Resolução **1402-001.320(fl.162)** , verificou-se que:

A - Conforme o extrato do sistema SIEF(fl.167), não houve nenhum recolhimento anterior ao recolhimento em análise e não houve qualquer outro recolhimento associado ao débito de estimativa do IRPJ(código 2362) referente ao mês de dezembro de 1999. Conforme a listagem de DCTFs transmitidas pelo contribuinte(fl.165), o referido recolhimento foi efetuado após a transmissão da DCTF original, transmitida em 31/01/2000, e antes da primeira Declaração Retificadora, transmitida em 18/04/2000, sendo que em nenhuma dessas duas declarações iniciais o débito foi declarado(fl.170/172). O débito só foi declarado corretamente na segunda declaração Retificadora transmitida em 28/08/2003(fl.71/73 e 166);

B - O segundo questionamento fica prejudicado, pois não houve qualquer recolhimento anterior e nem posterior ao recolhimento examinado para a quitação do débito de IRPJ com vencimento em 31/01/1999;

C - Face ao exposto, conclui-se que, observando o item C1 a C4 da Nota Técnica Cosit nº 19/2012, não houve a caracterização da Denúncia Espontânea nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8/2011.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 182/187, na qual afirma que a diligência atesta o cumprimento dos requisitos necessários à caracterização da denúncia espontânea.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Em 09/02/2000, a empresa efetuou o pagamento do DARF - Código de receita – 2362 – IRPJ – Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal no valor total de: R\$ 808.904,24 (R\$ 778.016,98: Principal – R\$ 23.107,10: Multa – R\$ 7.780,16: Juros) período de apuração dez/1999, data de vencimento 31/01/2000, fls.61:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/1999
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	33.412.081/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2362
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/01/2000
01 NOME / TELEFONE REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A. 21 8912123	07 VALOR DO PRINCIPAL	778.016,98
	08 VALOR DA MULTA	23.107,10
	09 VALOR DOS JUROS E / O ENCARGOS DL - 1025/69	7.780,16
	10 VALOR TOTAL	808.904,24
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00. Valores expressos em reais. Darf válido para pagamento até : 09/02/2000		
11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS) CITAN0171 110691992 090200 808.904,24C R DARF		

Em 04/01/2005, a empresa transmitiu a **PER/DCOMP** de nº 14430.90797.040105.1.2.04-8125, objeto da lide do presente processo, informando como Crédito Original Inicial a ser Restituído o valor de **R\$ 23.107,10 – Código 3252 – Multa** – do pagamento citado acima, fls. 02 a 04.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.5			
33.412.081/0001-96	14430.90797.040105.1.2.04-8125	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A			
Seqüencial: 006			
Nº do PER/DCOMP: 14430.90797.040105.1.2.04-8125			
Data de Criação: 04/01/2005		Data de Transmissão: 04/01/2005	
Banco: 341	Agência: 0911	DV:	Nº Conta-Corrente: 553 DV: 6
PER/DCOMP Retificador: NÃO		Nº do PER/DCOMP Retificado:	
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Pedido de Restituição			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		Nº Processo Trat. Manual: / -	

Por meio do **Despacho Decisório** nº 013487286 de 02/12/2011, **ciência 21/12/2011**, constante nos autos, fls. 05 a 07 e 62, a DRF/Rio de Janeiro - RJ indeferiu o Pedido de Restituição informado no PER/Dcomp acima, transmitido em 04 de janeiro de 2005, pela pessoa jurídica interessada sob a alegação de que não teria sido confirmada a existência do crédito pleiteado.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender:

- a) Que o instituto da denúncia espontânea não se aplicaria à multa de mora, nos termos da Nota Técnica Cosit nº 19/2012;
- b) “o pretendo crédito no **valor original de R\$ 23.107,10**, apontado na PER/DCOMP em lide pela interessada, se refere à **Multa de Mora** correspondente ao período entre a data do vencimento do IRPJ (31/01/2000) e o seu pagamento (09/02/2000), foi **devidamente utilizado** pela contribuinte e pela Receita Federal **para extinção do débito** no valor de R\$ 778.016,98, apontado em sua DCTF do 4º Trimestre de 1999 referente ao mês de Dezembro, com multa e juros, o que se **comprova** através dos **Demonstrativos do Sistema SICALC/SRF**, fls.110 a 112, assim, o Despacho Decisório procede, pois, o pagamento efetuado pela contribuinte no valor acima, não sendo **pagamento indevido ou em valor maior que o devido** não se encontrava disponível. Não podendo ser objeto de Pedido de Restituição ou Compensação.”

Na sessão de julgamento do dia 19 de janeiro de 2021 esta turma entendeu por bem converter o processo em diligência para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

- a) Quais os valores que deram origem ao crédito pleiteados pelo contribuintes já tinham sido declarados antes do pagamento das multas.
- b) Se os valores originalmente declarados eram inferiores aos valores constante das declarações posteriores e se os juros foram corretamente calculados e recolhidos.
- c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

Em resposta, a Equipe de Auditoria e do Direito Creditório I da DEMAC/RJO apresentou o relatório de fls. 173/174, no qual concluiu:

Com relação aos três quesitos A,B e C elaborados para a efetivação da Diligência na Resolução **1402-001.320(fl.162)** , verificou-se que:

A - Conforme o extrato do sistema SIEF(fl.167), não houve nenhum recolhimento anterior ao recolhimento em análise e não houve qualquer outro recolhimento associado ao débito de estimativa do IRPJ(código 2362) referente ao mês de dezembro de 1999. **Conforme a listagem de DCTFs transmitidas pelo contribuinte(fl.165), o referido recolhimento foi efetuado após a transmissão da DCTF original, transmitida em 31/01/2000, e antes da primeira Declaração Retificadora, transmitida em 18/04/2000, sendo que em nenhuma dessas duas declarações iniciais o débito foi declarado(fl.170/172). O débito só foi declarado corretamente na segunda declaração Retificadora transmitida em 28/08/2003(fl.71/73 e 166);**

B - O segundo questionamento fica prejudicado, pois não houve qualquer recolhimento anterior e nem posterior ao recolhimento examinado para a quitação do débito de IRPJ com vencimento em 31/01/1999;

C - Face ao exposto, conclui-se que, observando o item C1 a C4 da Nota Técnica Cosit nº 19/2012, não houve a caracterização da Denúncia Espontânea nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8/2011. (grifamos)

As conclusões constantes da Nota Técnica Cosit nº 19/2012 são as seguintes:

5. , Em consequência, conclui-se:

...

c) **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

cl) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo; (grifamos)

Embora o item C do relatório de diligência conclua pela ausência de caracterização da denúncia espontânea, entendo que os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça se fazem presentes na hipótese dos autos.

A discussão relativa à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias encontra-se superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo Recurso Especial nº 1149022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem

Conforme disposto no artigo 62, §2º do RICARF:

Art. 62 (...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O art. 138 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se que o dispositivo *exige*: *i)* a denúncia espontânea da infração ***acompanhada, se for o caso, do ii)*** pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Não basta, portanto, que haja apenas o pagamento, ou apenas denúncia da infração através da retificação da DCTF, é preciso que ambos estejam presentes antes que se inicie qualquer procedimento fiscalizatório da infração, para que se verifiquem os efeitos do art. 138 do CTN.

De acordo com o relatório de diligência o recolhimento do débito foi efetuado antes de sua constituição por meio de DCTF, pois a declaração só foi transmitida em 28/08/2003 (referido débito não foi declarado na DCTF originale nem na primeira declaração retificadora).

Assim, tendo em vista que a Recorrente efetuou o pagamento do tributo devido e dos juros de mora (DARF – fls. 61), antes de qualquer procedimento fiscalizatório e antes de constituído o débito por meio de DCTF (fls. 71/73), é plenamente aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, fazendo a Recorrente jus a restituição do valor pago a título de multa.

A Recorrente esclarece, novamente, que o código de receita constante no DARF não é o mesmo que o constante do PER/DCOMP, pois tal diferença tem origem no entendimento adotado pela Recorrente, de que se pleiteava a restituição apenas da multa e não do imposto pago.

15. Por tal razão, na PER/DCOMP foi lançado o código da receita da multa (3252) ao invés do código de IRPJ (2362)

O confronto entre os valores e os códigos de receita constantes do PER fls. 2/4 e o DARF de fls. 61 permitem detectar a identidade de valores e diferença entre os códigos de arrecadação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

